SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110558 - SP (2026/0266947-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	WELLINGTON IVANILDO SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada e redimensionar a pena.

2. *Fato relevante*. Em primeiro grau, houve absolvição com desclassificação para furto e aplicação do princípio da insignificância (CPP, art. 386, III). Em apelação, o Tribunal local condenou o paciente por roubo (CP, art. 157, § 1º), fixando pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 13 dias-multa.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus alegou flagrante ilegalidade na recusa da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria. A decisão monocrática não conheceu do writ, mas, de ofício (CPP, art. 654, § 2º), reconheceu a confissão qualificada e reduziu a pena para 5 anos, 2 meses e 16 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 12 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60703565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c26ed8c0-58a2-4f7a-9f4b-359217a374f9

4. *Fundamentos do agravo*. O agravante sustentou: (i) a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e a impossibilidade de concessão de ofício sem teratologia; (ii) o descabimento da atenuante da confissão qualificada por não ter contribuído para o deslinde; e (iii) a violação ao princípio da individualização da pena.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o não conhecimento do habeas corpus substitutivo impede a concessão, de ofício, da ordem para sanar flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º); (ii) saber se a confissão qualificada, ainda que parcial e não utilizada como fundamento da condenação, autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, conforme a Súmula 545/STJ e o Tema 1.194; e (iii) saber se a graduação da atenuante em patamar reduzido e sem preponderância frente à agravante da multirreincidência viola o princípio da individualização da pena.

III. Razões de decidir

6. O não conhecimento do habeas corpus substitutivo não obsta a concessão da ordem de ofício para corrigir flagrante ilegalidade, por fundamento autônomo, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores.

7. A jurisprudência vinculante desta Corte (Súmula 545/STJ) afirma que a confissão enseja a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, independentemente de sua utilização como fundamento da condenação, mesmo quando parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada; o Tema 1.194 fixa incidência em menor proporção, sem preponderância em concurso com agravantes, quando o fato confessado se enquadra em tipo de pena menor.

8. No caso, houve confissão qualificada (admissão da subtração com negativa de violência), valorada pelo Tribunal de origem como elemento de autoria; a recusa da atenuante mostrou-se incompatível com essa premissa e com a orientação sumulada, impondo seu reconhecimento e o redimensionamento da pena.

9. A aplicação da atenuante em 1/12, sem preponderância sobre a agravante da multirreincidência fixada em 1/5, observou a individualização da pena, refletindo a menor relevância da confissão qualificada e resultando em acréscimo líquido de 7/60 sobre a pena-base, sem alteração dos demais termos da condenação.

10. Ausência de fundamento jurídico para reformar a decisão monocrática; manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, III; RISTJ, art. 21-E, V; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; Súmula 545/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 738.224/

Documento eletrônico VDA60703565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c26ed8c0-58a2-4f7a-9f4b-359217a374f9

SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 12.12.2023; STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.203.741/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c26ed8c0-58a2-4f7a-9f4b-359217a374f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110558 - SP (2026/0266947-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	WELLINGTON IVANILDO SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada e redimensionar a pena.

2. *Fato relevante*. Em primeiro grau, houve absolvição com desclassificação para furto e aplicação do princípio da insignificância (CPP, art. 386, III). Em apelação, o Tribunal local condenou o paciente por roubo (CP, art. 157, § 1º), fixando pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 13 dias-multa.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus alegou flagrante ilegalidade na recusa da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria. A decisão monocrática não conheceu do writ, mas, de ofício (CPP, art. 654, § 2º), reconheceu a confissão qualificada e reduziu a pena para 5 anos, 2 meses e 16 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 12 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60073873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 3eedda14-cfc8-48fe-a4f9-6579ffd102f1

4. *Fundamentos do agravo*. O agravante sustentou: (i) a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e a impossibilidade de concessão de ofício sem teratologia; (ii) o descabimento da atenuante da confissão qualificada por não ter contribuído para o deslinde; e (iii) a violação ao princípio da individualização da pena.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o não conhecimento do habeas corpus substitutivo impede a concessão, de ofício, da ordem para sanar flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º); (ii) saber se a confissão qualificada, ainda que parcial e não utilizada como fundamento da condenação, autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, conforme a Súmula 545/STJ e o Tema 1.194; e (iii) saber se a graduação da atenuante em patamar reduzido e sem preponderância frente à agravante da multirreincidência viola o princípio da individualização da pena.

III. Razões de decidir

6. O não conhecimento do habeas corpus substitutivo não obsta a concessão da ordem de ofício para corrigir flagrante ilegalidade, por fundamento autônomo, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores.

7. A jurisprudência vinculante desta Corte (Súmula 545/STJ) afirma que a confissão enseja a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, independentemente de sua utilização como fundamento da condenação, mesmo quando parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada; o Tema 1.194 fixa incidência em menor proporção, sem preponderância em concurso com agravantes, quando o fato confessado se enquadra em tipo de pena menor.

8. No caso, houve confissão qualificada (admissão da subtração com negativa de violência), valorada pelo Tribunal de origem como elemento de autoria; a recusa da atenuante mostrou-se incompatível com essa premissa e com a orientação sumulada, impondo seu reconhecimento e o redimensionamento da pena.

9. A aplicação da atenuante em 1/12, sem preponderância sobre a agravante da multirreincidência fixada em 1/5, observou a individualização da pena, refletindo a menor relevância da confissão qualificada e resultando em acréscimo líquido de 7/60 sobre a pena-base, sem alteração dos demais termos da condenação.

10. Ausência de fundamento jurídico para reformar a decisão monocrática; manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, III; RISTJ, art. 21-E, V; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; Súmula 545/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 738.224/

Documento eletrônico VDA60073873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 3eedda14-cfc8-48fe-a4f9-6579ffd102f1

SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 12.12.2023; STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.203.741/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 104-119) interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão monocrática (fls. 90-95) que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício em favor de WELLINGTON IVANILDO SILVA LIMA.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 28ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que, após desclassificar a conduta para o crime de furto, aplicou o princípio da insignificância, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 9-12).

O Ministério Público interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso para condenar o paciente à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 1º, do Código Penal (fls. 13-22).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na recusa de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na segunda etapa da dosimetria da pena.

Não conheci do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Contudo, diante da verificação de flagrante ilegalidade na dosimetria, concedi a ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada e redimensionar a pena do paciente para 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa (fls. 90-95).

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, sustentando, em síntese: (i) a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo e a impossibilidade de concessão da ordem de ofício sem teratologia; (ii) o descabimento da atenuante da confissão qualificada, que não teria contribuído para o deslinde do feito; e (iii) a violação ao princípio da individualização da pena.

Documento eletrônico VDA60073873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 3eedda14-cfc8-48fe-a4f9-6579ffd102f1

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, sustentando, em essência, que não haveria flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício e que a atenuante da confissão espontânea não poderia incidir na espécie, por não ter a confissão qualificada contribuído para o deslinde do feito, com ofensa ao princípio da individualização da pena.

Sem razão, contudo.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No tocante à tese de impossibilidade de concessão da ordem de ofício, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo não impede o exame, de ofício, de ilegalidade flagrante verificável de plano, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal. A concessão de ofício opera por fundamento autônomo, de natureza cogente, voltado à correção de constrangimento que atinge diretamente a liberdade do paciente. O óbice da substitutividade alcança, portanto, o conhecimento do *writ*, e não o poder-dever de sanar ilegalidade patente.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.
>
> 2. [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60073873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 3eedda14-cfc8-48fe-a4f9-6579ffd102f1

(AgRg no HC n. 738.224/SP Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).

Na espécie, não conheci do *habeas corpus* exatamente por ser substitutivo de recurso próprio, de modo que a primeira alegação do agravante coincide com o que já restou decidido. A controvérsia reside apenas na intervenção de ofício, que decorreu do reconhecimento de ilegalidade flagrante na segunda fase da dosimetria da pena, aferível de plano a partir da moldura fática do acórdão impugnado, sem necessidade de incursão em matéria fático-probatória. Verificada essa ilegalidade, cuja demonstração se examina a seguir, a concessão da ordem não constituiu faculdade, mas dever imposto pelo § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A tese de afastamento da atenuante da confissão espontânea não merece acolhimento. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o réu faz jus à atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal quando admite a autoria perante a autoridade, independentemente de a confissão haver sido utilizada como fundamento da condenação, e ainda que parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Essa orientação, consolidada na Súmula 545 desta Corte, foi reafirmada no julgamento do Tema 1.194, que também fixou a incidência da atenuante em menor proporção, sem preponderância no concurso com agravantes, quando o fato confessado for tipificado com pena menor.

Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS.
>
> 1. O julgamento monocrático pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, atribuindo-lhe, antes da distribuição do feito, a competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AREsp n. 1.415.531/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)
>
> 2. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos

Documento eletrônico VDA60073873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 3eedda14-cfc8-48fe-a4f9-6579ffd102f1

termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

3. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso ou a insistência no mérito da controvérsia.

4. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/6/2022, em conformidade com a Súmula 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

5. Tendo havido confissão parcial, mesmo que não utilizada para a condenação, deve ser reconhecida a atenuante no patamar de 1/12. Precedentes.

6. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a atenuante da confissão parcial, procedendo-se ao redimensionamento da pena relativamente aos delitos de latrocínio tentado, com extensão aos corréus.

(AgRg no AREsp n. 2.203.741/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023).

Na moldura fática delineada pelo acórdão impugnado, o paciente admitiu a subtração dos bens e negou o emprego de violência ou de grave ameaça, o que configura confissão qualificada, e não negativa de autoria.

O próprio Tribunal de origem valorou expressamente essa admissão como elemento de prova da autoria delitiva, ao lado das declarações da vítima e dos depoimentos dos policiais militares, de modo que a recusa da atenuante, na segunda fase da dosimetria, revelou-se incompatível com a premissa adotada no julgamento e com a orientação vinculante desta Corte Superior.

Também não subsiste a alegação de ofensa ao princípio da individualização da pena. A atenuante não foi aplicada de forma automática ou uniforme, pois graduei o abrandamento no patamar reduzido de 1/12 (um doze avos), justamente em razão do caráter qualificado da confissão, e afastei qualquer preponderância frente à agravante da multirreincidência, reconhecida na origem no patamar de 1/5 (um quinto), do que resultou acréscimo líquido de 7/60 (sete sessenta avos) sobre a pena-base. A individualização foi observada, portanto, na exata medida da menor relevância da confissão prestada, sem qualquer alteração dos demais termos da condenação.

Diante desse contexto, não verifico respaldo jurídico para a pretensão do agravante, razão pela qual as teses suscitadas não merecem acolhimento.

Documento eletrônico VDA60073873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 3eedda14-cfc8-48fe-a4f9-6579ffd102f1

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 3eedda14-cfc8-48fe-a4f9-6579ffd102f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.558 / SP

Número Registro: 2026/0266947-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15205939720258260228

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON IVANILDO SILVA LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WELLINGTON IVANILDO SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: 707d288c-ec03-48db-b5b7-fb96ce75e679

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: 707d288c-ec03-48db-b5b7-fb96ce75e679